



**PARECER Nº** 36/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.052244/2015-16  
**INTERESSADO:** ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL GOLDEN WINGS LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto pela ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL GOLDEN WINGS LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC Volume de Processo AI 000884/2015 - FL 01 A 08 (0263860), da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 658815178.

2. O Auto de Infração nº 000884/2015, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 29/1/2015, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 29/01/2015

Hora: 10:00

Descrição da ementa: Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos

Descrição da infração: A partir da auditoria realizada na ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL GOLDEN WINGS LTDA., em 29/01/2015, e da documentação anexada ao processo nº 00065.133504/2014-64, foi verificado que a entidade, em descumprimento ao disposto no RBHA 141.53(a) e RBHA 141.57(c)(1), não ministrou a carga horária mínima nas turmas/cursos abaixo relacionados:

Curso de Piloto Privado Avião - Turma "A"/Noturno (Início em 24/02/2014 e Término em 23/05/2014), conforme previsto no respectivo manual do curso MCA 58-3, de cumprimento mandatário:

- 1) Regulamentação da Aviação Civil, ministrado 8h contra o mínimo de 9h/aula;
- 2) Medicina da Aviação, ministrado 4h contra o mínimo de 12h/aula; e
- 3) Navegação Aérea, ministrado 64h contra o mínimo de 66h/aula.

Curso de Instrutor de Voo Aviação - Turma "A" (Início em 02/05/2012 e Término em 28/05/2012), conforme previsto no respectivo manual do curso MCA 58-16, de cumprimento mandatário:

- 1) Processo Ensino-Aprendizagem, ministrado 12h contra o mínimo de 12h/aula.

3. No Relatório de Fiscalização nº 00237/2015, de 29/4/2015 (fls. 2), a fiscalização registra que a escola descumpriu a carga horária mínima do curso de PP-A e INV-A.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Diário da disciplina "Regulamentação da Aviação Civil" (fls. 3);
- 4.2. Diário da disciplina "Medicina da Aviação" (fls. 3-verso); e
- 4.3. Diário da disciplina "Navegação Aérea" (fls. 4).

5. Não foram juntadas aos autos evidências do descumprimento da carga horária da disciplina "Processo Ensino-Aprendizagem" no curso INV-A.

6. Notificado da lavratura do Auto de Infração, o Autuado protocolou defesa em 9/6/2015 (fls. 5), na qual alega que teria trocado a pedagoga.

7. Em 16/12/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0263882).

8. Em 16/1/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – 0325711 e 0340785.

9. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 167 (0354256) em 31/1/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JR109782775BR (0461389), o Interessado apresentou recurso em 7/2/2017 (0425332).

10. Em suas razões, o Interessado alega que os instrutores teriam registrado incorretamente a carga horária nos diários e que estes teriam sido desligados da empresa por este motivo. Requer a conversão da multa em advertência.

11. Tempestividade do recurso aferida em 25/8/2017 – Certidão ASJIN (0994755).

É o relatório.

## II - PRELIMINARMENTE

12. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada, apresentando defesa (fls. 5). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0461389), apresentando o seu tempestivo recurso (0425332), conforme Certidão ASJIN (0994755).

13. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

14. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

15. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

16. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 (RBHA 141), aprovado pela Portaria nº 827/DGAC, de 2004, dispõe sobre as escolas de aviação civil. Ele é aplicável nos termos de seu item 141.1, a seguir:

RBHA 141

Subparte A - Disposições gerais

141.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, a saber:

(1) pilotos de avião e de helicóptero;

- (2) instrutores de voo de avião e helicóptero;
- (3) mecânicos de manutenção aeronáutica, nas diferentes habilitações;
- (4) mecânicos de voo;
- (5) despachantes operacionais de voo; e
- (6) comissários de voo.

(b) Este regulamento é aplicável a:

(1) entidades constituídas na forma da lei, cujo objeto social é, exclusivamente, a capacitação de pessoal para a aviação civil, denominadas unidades de instrução profissional - UIP, vedada sua associação a outra entidade jurídica;

(2) entidades constituídas na forma da lei que necessitam ministrar cursos com vista à obtenção de licenças e certificados emitidos pelo DAC;

(3) órgãos da administração pública, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que ministram ou pretendem ministrar cursos na área da aviação civil; e

(4) aeroclubes e clubes de aviação que se proponham a desenvolver um ou mais cursos citados na seção 141.11 deste regulamento.

(c) As entidades referidas no parágrafo (b) desta seção são denominadas, neste regulamento, genericamente, "escolas de aviação civil" ou, simplesmente, "escolas".

17. Em seu parágrafo 141.53, o RBHA 141 estabelece exigências gerais para a homologação de cursos:

RBHA 141

Subparte C - Homologação de cursos

141.53 Exigências gerais

(a) Os programas de treinamento apresentados nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC têm caráter mandatório.

18. Em seu parágrafo 141.57, o RBHA 141 estipula o prazo de validade da homologação do curso:

RBHA 141

Subparte C - Homologação de cursos

141.57 Prazo de validade da homologação do curso

(...)

(c) Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBHA aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática, a escola pode ser multada ou ter suspensa a homologação do curso, nos seguintes casos:

(1) não cumprimento das normas contidas nos manuais expedidos pelo IAC referentes aos cursos;

(...)

19. O Manual de Curso de Piloto Privado - Avião (MCA 58-3), de 2004, estabelece a carga horária mínima para a parte teórica, como se segue:

<b>Parte teórica</b>			
Áreas curriculares	Palestra/Disciplinas	Carga horária	
		Horas-aula	Horas de voo
Básica	Palestra "O Piloto Privado-Avião"	03	-
	A Aviação Civil	03	-
	Regulamentação da Aviação Civil	09	-
	Segurança de Voo	12	-
Técnica	Conhecimentos Técnicos das Aeronaves	33	-
	Meteorologia	42	-
	Teoria de Voo	48	-

	Regulamentos de Tráfego Aéreo	39	-
	Navegação Aérea	66	-
Complementar	Medicina de Aviação	12	-
	Combate ao Fogo em Aeronave	03	-
Total da parte teórica		270	-

20. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de cumprir a carga horária mínima determinada nos Manuais de Curso. Conforme os autos, o Autuado não cumpriu a carga horária mínima das disciplinas "Regulamentação da Aviação Civil", "Medicina da Aviação" e "Navegação Aérea" ao ministrar o curso PP-A. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

21. Em defesa (fls. 5), o Interessado alega que teria trocado a pedagoga.

22. Em sede recursal (0425332), o Interessado alega que os instrutores teriam registrado incorretamente a carga horária nos diários e que estes teriam sido desligados da empresa por este motivo. Requer a conversão da multa em advertência.

23. A alegação de desligamento da pedagoga e dos instrutores não afasta a infração imputada, uma vez que o suposto desligamento teria ocorrido após a constatação da infração pela autoridade de aviação civil.

24. O argumento de que os instrutores teriam ministrado a carga horária mínima exigida e registrado incorretamente a carga horária nos diários também não merece prosperar, uma vez que não veio acompanhado de qualquer evidência que suporte tal alegação.

25. Quanto à conversão da multa em advertência, ressalta-se não ser possível, em razão do art. 289 do CBA:

CBA

Art. 289 Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

26. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

27. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

28. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

30. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme

entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

31. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

32. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

33. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

34. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 29/1/2015 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2607101), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

35. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

36. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

## V - CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/01/2019, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2594994** e o código CRC **84F0B3E5**.





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 35/2019**

PROCESSO Nº 00065.052244/2015-16

INTERESSADO: ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL GOLDEN WINGS LTDA

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL GOLDEN WINGS LTDA., contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 16/1/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 000884/2015, pela prática de não ministrar a carga horária mínima da turma de PP-A iniciada em 24/2/2014 e da turma de INV-A iniciada em 2/5/2012. A infração foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 141.53(a) e item 141.57(c)(1) do RBAC 141.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 36 (2594994)], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL GOLDEN WINGS LTDA.**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000884/2015, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 141.53(a) e item 141.57(c)(1) do RBHA 141, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.052244/2015-16 e ao Crédito de Multa 658815178.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/01/2019, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2595150** e o código CRC **9673B63C**.

